Regulamento Municipal do Cemitério da Póvoa de Lanhoso

Pre âm bulo

Na sequência da publicação do decreto lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, e demais legislação em vigor, respeitante ao direito mortuário português, surgiu a necessidade de rever o Código de Posturas datado de 1991, uma vez que este se encontrava ultrapassado e desajustado à realidade sentida neste domínio, cabendo ao Município da Póvoa de Lanhoso, no uso da sua competência, enquanto entidade gestora do Cemitério Municipal, zelar pelo seu bom funcionamento.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da Republica Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º2 do art.º 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é proposto o seguinte regulamento:

Capitulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no decreto lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro que veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre "direito mortuário".

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da Republica Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no decreto lei n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, decreto lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, no decreto lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro, no decreto lei n.º 138/2000, de 13 de julho e no decreto lei 168/2006 de 16 de agosto foi elaborado o presente Regulamento.

Artigo 2º

Objeto e Âmbito de Aplicação

- 1) O presente regulamento destina-se a estabelecer normas relativas à organização e funcionamento do Cemitério Municipal da Póvoa de Lanhoso.
- 2) O cemitério municipal da Póvoa de Lanhoso destina se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes na área do concelho da Póvoa de Lanhoso, excetuando-se aqueles, cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do concelho e que disponham de cemitério próprio.

- 3) Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
- a) Os cadáveres de indivíduos que deveriam ser inumados no cemitério da sua residência, mas que, por motivo de indisponibilidade de terreno obrigue a que sejam inumados no cemitério municipal;
- b) Os cadáveres de indivíduos, falecidos fora da área do concelho, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas, mediante autorização dada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada.

Artigo 3º

Definições Legais

Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inum ação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consum pção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriados: aquele em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém -nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- I) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida.

- m) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.
- n) Entidade responsável pela administração do Cemitério Municipal: a Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 4º

Le git im idade

Possuem legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testam enteiro, em cum prim ento de disposição testam entária;
- b) O cônjuge sobrevivo;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2. Se o falecido não possuir nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3. O requerimento para a prática desses atos pode, também, ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.
- 4. Qualquer ato ou diligência a ser efetuado no Cemitério Municipal, deverá ser requerido à Câmara Municipal através da apresentação de formulário próprio e pelas pessoas referidas no número anterior.

Capitulo II

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 5º

Serviço de Registo e Expediente Geral

O serviço de registo e expediente geral estarão a cargo dos serviços administrativos da Câmara Municipal onde existirão para esse efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações, concessões de terrenos ou quaisquer outras consideradas necessárias ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 6º

Serviço de Receção e Inum ação dos Cadáveres

Os serviços de receção e inumação dos cadáveres são dirigidos pelo encarregado do Cemitério Municipal em causa ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento Municipal.

Artigo 7º

Horário de Funcionamento

1.O cemitério municipal da Póvoa de Lanhoso funciona no Horário de Verão entre as 8H00 e as 20H00 e no Horário de Inverno entre as 8H00 e as 17H00.

2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ou cuja documentação legal não esteja em ordem ficarão em depósito aguardando a inumação dentro das horas regulamentares ou até à regularização da documentação, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, poderão ser imediatamente inumados

Capitulo III

DA REMOÇÃO

Artigo 8.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do decreto lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Capitulo IV

DO TRANSPORTE

Artigo 9º

Transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do decreto lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

Capitulo V

DAS INUMAÇÕES

Titulo I

Artigo 10º

Autorização de Inumação

A inumação deve ser requerida à Câmara Municipal, órgão autárquico responsável pela administração e gestão do cemitério, nos termos do modelo do ANEXO I, a que se refere o artigo 31º do decreto lei nº. 411/98 de 30 de dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Prova de residência.

Artigo 11º

Tra m ita çã o

- 1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados nos serviços administrativos da Câmara Municipal nos termos do ANEXO II, por quem possuir legitimidade conferida nos termos do disposto no artigo 4º.
- 2. Cum pridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câm ara Municipal em ite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega a quem estiver encarregue da realização do funeral.
- 3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
- 4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 12º

Insuficiência da Documentação

- 1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito, sob a responsabilidade da agência funerária, até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicam imediatamente o caso às autoridades de saúde ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

Artigo 13º

Locais de Inumação

As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas ou talhões privativos, em jazigos ou ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres, não podendo ter lugar fora do cemitério.

Artigo 14º

Modos de Inumação

- 1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partirá o caixão mortuário.
- 4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 15º

Prazos de Inumação

- 1. Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
- 4. Um cadáver deve ser inum ado dentro dos seguintes prazos máximos:
- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto -lei n.º 411/98;
- e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 4.º deste regulamento.
- 5. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 16º

Condições para a Inum ação

Nenhum cadáver pode ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento, auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Titulo II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17º

Sepultura Comum não Identificada

É proibida a inum ação em sepultura com um não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratar-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18º

Classificação das Sepulturas

- 1. As sepulturas classificam -se em temporárias e perpétuas:
- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que está completa a mineralização do esqueleto.
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.
- 2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19º

Dimensões das Sepulturas

 $1.\ As\ sepulturas\ terão, em\ planta,\ a\ form\ a\ retangular,\ obedecendo\ às\ seguintes\ dim\ ensões\ m\ ínim\ as:$

Para adultos:

Comprimento ----- 2,00 m

Largura ----- 0,65 m

Profundidade -----1,15 m

Para crianças:

Comprimento -----1,00 m

Largura ----- 0,55 m

Profundidade ----- 1,00 m

Artigo 20º

- 1. As sepulturas, devidam ente num eradas agrupar-se-ão em talhões ou secções retangulares.
- 2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21º

Enterramento de Crianças

- 1. Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
- 2. Independentemente da idade, desde que se trate de menor, será inumado em sepultura de criança desde que não exceda o comprimento fixado para esse tipo de sepulturas. Caso exceda o comprimento, o cadáver será inumado em sepultura para adulto.

Artigo 22º

Sepulturas Temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias, de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23º

Sepulturas Perpétuas

- 1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de zinco e de madeira.
- 2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.
- 3. Quando para o efeito de inumação a realizar em sepulturas perpétuas, revestidas a cantarias, se mostre necessário remover este revestimento, deverá tal trabalho ser executado por conta dos interessados.
- 4. Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterram entos, quando cum ulativam ente:
- a) No primeiro enterramento se utilizou caixão de zinco, tendo, as ossadas encontradas sido removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo desse primeiro caixão.
- b) O primeiro caixão tenha ficado à profundidade que exceda os limites fixados no presente regulamento, permitindo que o segundo caixão fique enterrado respeitando esses limites.

Titulo III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Espécies de Jazigos

- 1. Os jazigos podem ser de três espécies
- a) Subterrâneos aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas constituídos som ente por edificações acim a do solo;
- c) Mistos dos dois tipos anteriores, conjuntam ente.
- 2. Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25.º

Inumação em Jazigo

- 1. Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha em pregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2. Dentro do caixão deverão ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 26º

Deteriorações

- 1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2. A reparação prevista no número anterior deverá ser efetuada por um profissional, com experiência em trabalhos de zinco e chumbo, na presença de um técnico sanitário, delegado de saúde ou munido de declaração desse organismo a dispensar a sua representação no ato.
- 3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco, ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência, ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, para optarem por uma das referidas soluções.
- 5. Das providências tomadas ou executadas pela Câmara Municipal será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.

Titulo IV

DAS INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 27º

Consum pção Aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente

Capitulo VI

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 28º

Prazos

- 1. Salvo em cum primento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consum pção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inum ação.
- 2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
- 3. Em casos considerados justificados deverá ser prorrogado o prazo da exumação por um período nunca inferior a um ano, a requerimento dos interessados.

Artigo 29º

Aviso aos Interessados

- 1. Decorrido o prazo estabelecido de três anos poderá proceder-se à exumação.
- 2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços administrativos de apoio ao Cemitérios Municipal notificam os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, afixando editais e, se necessário, promovendo, também, a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região, convidando os interessados a requererem, no prazo de trinta dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados tenham promovido no sentido da sua execução, a diligência, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4. Às ossadas consideradas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, ou, quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19º.
- 5. Quando, para o efeito da exumação, a realizar em sepulturas perpétuas revestidas a cantarias, o requerente se mostre interessado nas mesmas, a remoção deste revestimento, deverá ser executada por conta dos interessados.
- 6. Caso se verifique o previsto no n.º 5 do artigo anterior em campas temporárias, a Câmara Municipal suporta os encargos de reposição das mesmas.

- 7. Após a exumação, os interessados deverão remover as cantarias da respetiva campa, no prazo de 8 dias, sob pena de as mesmas ficarem na posse da Câmara Municipal.
- 8. Só é permitida a abertura de caixão de zinco, nas seguintes situações:
- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária:
- b) Para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas;
- c) Para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado.
- 9. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea b) do número anterior, é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.
- 10. O disposto nas alíneas a) e b) do número 1 aplica-se a abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do decreto de lei 411/98, de 30 de dezembro.

Artigo 30º

Exumação de Ossadas em Caixões Inumados em Jazigos

- 1. A exumação das ossadas de um caixão de zinco ou chumbo depositada em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
- 2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelo encarregado do cemitério ou pelo seu substituto.
- 3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço do Cemitério.

Artigo 31º

Lim peza das Ossadas Exumadas

- 1. A limpeza das ossadas exumadas é efetuada exclusivamente pelos coveiros do Cemitério Municipal.
- 2. Nos cemitérios que não disponham das condições referidas no número anterior, a limpeza continuará a ser executadas conforme o uso tradicional, sendo os materiais utilizados fornecidos pelos serviços da Câmara Municipal.

Capitulo VII

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 32º

Competência

- 1. A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 4.º deste regulamento, através de requerimento cujo modelo consta no ANEXO III.
- 2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local, no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério, para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou qualquer outro meio de comunicação eletrónica.

Artigo 33º

Condições da Trasladação

- 1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou em caixa de madeira.
- 3. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivam ente destinada a esse fim .

Artigo 34º

Registos e Comunicações

- 1. O Serviço de Cemitérios deverá ser avisado, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.
- 2. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
- 3. O Serviço de Cemitérios deve igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a), do artigo 71.º, do Código do Registo Civil.

Capitulo VIII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Titulo I

DAS FORM ALIDADES

Artigo 35º

Concessão

- 1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
- 2. Os terrenos poderão também ser atribuídos, em hasta pública, nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar.
- 3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento, com afetação especial e nominativa, em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 36º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara, cujo requerimento próprio consta do ANEXO IV, e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 37º

Decisão da Concessão

- 1. Deferido o pedido de concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério, a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de, não comparecendo, no prazo de trinta dias, se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias, a contar da notificação da decisão.

Artigo 38º

Alvará de Concessão

- 1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, nos termos no ANEXO V, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2. Do referido alvará constam os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referência ao jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo ser mencionado, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
- 3. A título excecional será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão desde que os interessados depositem, antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente a taxa de concessão devendo, nesse caso apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes a referida inumação.
- 4. O não cum primento dos prazos fixados nos números anteriores implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade a que alude o artigo anterior, ficando a inumação, antecipadamente feita em sepultura perpétua, sujeita ao regime das efetuadas em sepultura temporária.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 39º

Prazos de Realização de Obras

- 1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluirse no prazo de sessenta dias e quinze dias, respetivamente.
- 2. Poderá o Presidente da Câmara, ou o Vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, a concessão caduca, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 40º

Autorizações

- 1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas só serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
- 2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4. Sem pre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter tem porário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 41º

Trasladação de Restos Mortais

- 1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
- 3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 42º

- 1. O concessionário de jazigo ou de sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.
- 2. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testem unhas.

Capitulo IX

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS, SEPULTURAS PERPÉTUAS E OSSÁRIOS

Artigo 43º

Transmissão

As transmissões de jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 44º

Transmissão por Morte

- 1. As transmissões, por morte, das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários, a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
- 2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, sepultura perpétua ou ossário, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 45º

Transmissão por Ato Entre Vivos

- 1. As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3. As transmissões, previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando tenham passado mais de cinco anos sobre a aquisição do jazigo, sepulturas perpétuas ou ossários, pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 46º

Autorização

- 1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.
- 2. Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo, sepultura perpétua ou ossário.

Artigo 47º

Averbamento

O averbamento das transmissões, a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 48º

Alienação em Hasta Pública

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal, em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que esta resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Capitulo X

JAZIGOS, SEPULTURAS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 49º

Abandono de Jazigo, Sepultura Perpétua e Ossário

- 1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais, publicados em dois dos jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares do estilo.
- 2. Dos editais devem constar os números dos jazigos, sepulturas perpétuas e ossários, a identificação e a data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos, que figurarem nos registos.

- 3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação, que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interrom perem a prescrição nos termos da lei civil.
- 4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á nos jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários placa indicativa do abandono.

Artigo 50º

Declaração de Prescrição

- 1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
- 2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal de jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários abandonados.

Artigo 51º

Realização de Obras

- 1. Quando jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários se encontrarem em estado de ruína, o que será confirmado pelos técnicos do serviço, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada, com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
- 2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários, identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
- 3. Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
- 4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 52º

Restos Mortais não Reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários a demolir ou declarados perdidos, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição.

Capitulo XI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Artigo 53º

Licenciamento

- 1. O pedido de licença para trabalhos de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com o ANEXO VI, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por um técnico.
- 2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações, que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos, sepulturas ou ossários.

Artigo 54º

Projeto

- 1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
- a) Planta de identificação da sepultura ou jazigo;
- b) Desenhos devidamente cotados à escala m ínima de 1:20;
- c) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental;
- e) Calendarização da obra.
- 2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
- 3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
- 4. Poderá ser exigido, sem pre que pela sua importância se justifique, que a responsabilidade da obra fique a cargo de engenheiro ou arquiteto.

Artigo 55º

Requisitos dos Jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento ----- 2,00 m

Largura ----- 0,75 m

Altura ----- 0,55 m

- 2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
- 4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 56º

Ossários Municipais

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento ----- 0,80 m

Largura ----- 0,50 m

Altura ----- 0,40 m

- 2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 57º

Jazigos de Capela

- 1. Os jazigos de capela não poderão ter as dimensões inferiores a 2,50 metros de frente e 2,70 metros de fundo.
- 2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 58º

Requisitos das Sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 59º

Obras de Conservação

- 1. Nos jazigos, sepulturas ou ossários devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2. A obrigação do número anterior considerar-se-á extensiva às gelosias, cortinados, colchas e similares que porventura existam dentro das construções e que, pelo seu estado de sujidade ou deterioração, convenham ser limpos, substituídos ou removidos.
- 3. Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 deste artigo, e nos termos do artigo 51.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
- 4. Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
- 5. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 6. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 60º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura perpétua ou ossário não tiver indicado na Câmara Municipal a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 61º

Casos Omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Capitulo XII

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTOS DOS

JAZIGOS, OSSÁRIOS E SEPULTURAS

Artigo 62º

Sinais Funerários

1. Nas sepulturas e jazigos, e mediante requerimento, poderá autorizar-se a colocação de caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

- 2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
- 3. A Câmara não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

Artigo 63º

Em belezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 64º

Autorização Prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes através de requerimento de acordo com o modelo previamente aprovado, anexo VII, e à orientação e fiscalização destes.

Capitulo XIII

Proibições

Artigo 65º

Entrada de Viaturas Particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;
- c) Carro funerário durante a cerimónia fúnebre e durante o período de tempo estritamente indispensável e apenas quando o cemitério tenha condições para o efeito.

Artigo 66º

Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acom panhado de quaisquer anim ais;
- c) Transitar fora dos arruam entos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores; e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação; f) Danificar jazigos, ossários, sepulturas, sinais fune rários ou quaisquer outros objetos; g) Realizar manifestações de carácter político; h) U tilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares; i) A permanência de crianças, quando não acom panhadas por adulto; j) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar o local. Artigo 67º Retirada de Objetos 1. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do encarregado do mesmo. corpos ou ossadas. Artigo 68º Realização de Cerimónias
- 2. Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, o s caixões ou urnas que tenham contido
- 1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização prévia, do Presidente da Câmara Municipal:
- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinem atográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
- 2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 48 horas de ante ce dê n cia.

Artigo 69º

Abertura de Caixão de Metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura, ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inum ado, ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do decreto lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial, ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Capitulo XIV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 70º

Fisca liza ção

A fiscalização do cum primento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 71º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada.

Artigo 72º

Contraordenações e Coimas

- 1. Constitui contraordenação punível com coima de 249,40€ a 3740,99€, a violação das seguintes normas:
- a) A remoção de cadáver por entidade que não seja autoridade de polícia;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 9º;
- c) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples do assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito:
- d) A inumação ou encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- e) A colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de morte.
- f) A inum ação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco, ou colocação em câmara frigorífica de cadáver, sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chum bo fora das situações previstas no n.º 8 do artigo 29.º;

- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no do artigo 13.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- I) A inum ação em sepultura com um não identificada fora das situações previstas no artigo 17º;
- m) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cum primento de mandado da autoridade judiciária;
- n) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 28.º;
- o) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 10 do artigo 29.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 99,76€ e máxima de 1246,99€, a violação das seguintes normas:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de form a diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3. As infrações ao presente regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com coima de 50,00€ a 4988,00€.
- 4. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 73º

Sanções Acessórias

- 1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Capitulo XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74º

Dúvidas e Omissões

Todas as dúvidas e omissões que resultarem do presente Regulamento serão resolvidas, nos termos da legislação em vigor, por Despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 75º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulam entares anteriores que se mostrem incompatíveis com as disposições constantes do presente Regulam ento.

Artigo 76º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério, pela concessão de terrenos para jazigos, ossários e sepulturas perpétuas e pela utilização das sepulturas temporárias, são as constantes da Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

Artigo 77º

Entrada em Vigor

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em edital afixado nos lugares de estilo.

ANEXO I

Requerimento para Inumação ou Cremação

Exmo. Sr. Presidente da Câmara da Póvoa de Lanhoso

Nom e					
Estado Civil	Profis	são		R	esidente em _
Código Postal	, com o BI n.º	(1)	Número Fiscal		, vem na
qualidade de (2)			e nos termos dos	artigos 3º e 4	º do decreto
lei n.º 411/98 de 30 de	e dezembro, requerer a '	V. Exa. a	(3)) do cadáver em	ı
	(4) no Cemitério Muni	cipal da Póvoa (de Lanhoso, com o no	om e de	
			estado civil à data		
resid	ência à data da morte			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Pó	voa de Lanhoso,	de	de	<u>.</u>	
		(Assinatura)			
Inum ação efetuada er	n de		le		
(1) Cartão do Cidadão o	u Passaporte				
(2) Qualquer das situaçõ	ies previstas no art.º3º				
(3) Inumação ou Cremaç	ão				
(4) S epultura tem porária	a, perpétua, gavetão ou jaz	igo, loca l d e cons	um ação aeróbia.		

(A preencher pelos serviços)

Inform ação	Despacho
De acordo com e legislação em vigor é de autorizar a Inumação pretendida para:	Proceda-se à Inumação de acordo com a lei vigente.
Talhão n.º	//
Sepultura n.º	
O Dirigente	Por delegação de com petência
	O Presidente / O Vereador
	<u>-</u>

ANEXO II

Apresentação de cadáveres no Cemitério Municipal da Póvoa de Lanhoso

Guia n.º_____

Ao guarda do Cen	nitério M unicipal da Póvoa de I	Lanhoso vai ser presente	o cadáver de
	de estado		
	natural de		e
esidente em			
			·
ilho(a) de			
			e
le			
	horas do dia		
			·
	m /7 m 0	d - 20	
oi paga a taxa pela gula	m/7 n.º, em	de 20	
	P'o Dirigente da Unida	de Orgânica	
	r o birigente da o maa	ac organica	
oi inum ado no			n.º
do quarteir	ăo n.º às	horas do dia	de
	de 20	·	

ANEXO III

Requerimento Trasladação de cadáveres e ossadas

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso

Nome		
Residente em		
		, Núm ero Fiscal
	, estado civil	vem na qualidade de (2)
	e nos termos o	los artigos 3º e 4º do decreto lei n.º 411/98 de 30 de
dezem bro, requere r a V. Exa	. a trasladação de:	
Cadáver inum ado em jaz	igo	
Ossadas		
De:		
Nome		
Estado civil à data da morte		<u> </u>
Residência à data da morte		que se encontra no Cemitério
e se destina	ao Cemitério	
a fim de s	ser:	
☐ Inumado em jazigo		
Colocado em ossário		
Cremado		
Póvoa de Lanhoso,	de	de
	(Assi	natura)
,		
Data da afatina a da trasta	J ≃ - J -	4.
Data de efetivação da trasia:	uação de	de
(1) Cartão de Cidadão ou Passa	porte	
(2) Qualquer das situações prev	vistas no art.º 3º	

(A preencher pelos serviços)

In form a ção	D esp a ch o
De acordo com a legislação em vigor é de autorizar a	Proceda-se à tra sladação de acordo com a lei vigente.
trasladação pretendida para: Talhão n.º Sepu ltura n.º	///
Jazigo n.º Ossário n.º	Por Delegação de Competência
	O Presidente / Vereador
O Dirigente	

ANEXO IV

Requerimento Concessão de Terrenos

Exm o. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso

A1
N o m e
B.I./C.C. n.º NIF n.º
M orada
Código - Postal Localidade
Vem requerer a concessão de um terreno no Cemitério Municipal da Póvoa de Lanhoso, para:
vem requerer a concessad ac am terreno no cemiterio in america a i ovoa de camicos, para.
Sepulturas e construção
Sepulturas e construção
Remodelação de jazigos particulares
Kem odelação de jazigos particulares
Área pretendida quando se destine a jazigo
O Requerente
Despacho
Despatho
Proceda-se à concessão de terreno de acordo com a lei vigente.
, ,
/
Dec deleges " - de compansa anti-
Por delegação de competência
O Presidente / O Vereador

ANEXO V

Alvará de Utilização e Ocupação nº_____

	M unicipal da Póvoa de Lanhoso, no uso da cor 68º e no artigo 94º da lei n.º 169/99, de 18 de s	
do meu despacho de _	de, vem p	
	profissão	residente em , o direito
Cemitério Municipal da P	e é destinado e com sujeição às leis e regulamen Póvoa de Lanhoso, medindo	
	dede	
Registado		
Livro fls n.º	-	
O F	Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de La	nhoso,
O preço da concessão	deu entrada	
Pela guia de receita n.º	de/	
	O (a) Trabalhador(a)	

ANEXO VI

Requerimento para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso

-		
N o m e :		
Nr. º B.I./C.C.	Nr. º Contribuinte	
M orada:		
Código Postal	Lo calidade	
Vem requer a V. E	xa. autorização para proceder à	
da Sepultura n.º	Cantão n.º	
Documento obrigatório:		
Projeto da obra em dup	lica d o	
Observações:		
Despacho		
	Por Delegação de Com petência	
	O Presidente / Vereador	
	O Presidente / vereador	
	Em,	

ANEXO VII

Autorização Prévia

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso

Nome:	
Nr.º B.I./C.C.	N r.º Contribuinte
M orada :	
Código Postal	ocalidade
Vem requerer a V. Exa. autoriz	ação prévia para proceder à
_	
D espach o	
	Por Delegação de Com petência
	O/A Presidente / Vereador (a)
	Em,

primeiro como "Área Operations Engineer Officer" — Sector West e "Force Engineer" e depois como 2.º Comandante de Engenharia 7/FND/UNIFIL 2009/10;

Como Oficial da Arma de Engenharia prestou serviço na Escola Prática de Engenharia, onde exerceu as funções de Comandante de pelotão, Instrutor de Curso de Sapadores, para Oficiais do Quadro Permanente do Exército e da PSP; Curso de Defesa Nuclear, Biológica e Química, para Oficiais do Quadro Permanente das Forças Armadas: Curso de Explosivos, Destruições, Minas e Armadilhas, para Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente da Arma de Engenharia; Curso de Defesa Nuclear, Biológica e Quimica para Oficiais do Quadro Permanente da Arma de Engenharia; Diretor de Estágios de Desminagem para Forças Nacionais Destacadas; Instrutor do Curso de Sapadores, para Sargentos do Quadro Permanente do Exército, da PSP e Forças de Segurança de Macau; Instrutor do Curso de Inativação de Engenhos Explosivos Improvisados, para elementos do Quadro Permanente do Exército e das Forças de Segurança; Instrutor do Curso de Explosivos, Destruições, Minas e Armadilhas, para Oficiais e Sargentos do Quadro Permanente da Arma de Engenharia.

No Regimento de Engenharia N.º 3, em Espinho, foi comandante de Companhia, Oficial de Logística, Oficial de Pessoal e Comandante de Batalhão;

Em funções de âmbito técnico, foi Adjunto Técnico da Secção de Infraestruturas Militares da ex-Região Militar do Norte e chefiou a Delegação Norte da Direção de Infraestruturas do Exército.

No âmbito da Cooperação Técnico-Militar com os Países Africanos de Lingua Oficial Portuguesa (PALOP), exerceu funções como adjunto técnico de projetos para a recuperação de infraestruturas militares e formação técnica aos militares, em S. Tomé e Príncipe e Guiné-Bissau.

Da folha de serviços constam 6 Louvores e 9 Medalhas Militares.

23 de fevereiro de 2012. — A Diretora de Departamento Municipal de Gestão de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

305814597

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 4275/2012

Regulamento de Medidas de Apoio Social promovidas no Âmbito da Divisão de Serviços Sociais e Saúde

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento de Medidas de Apoio Social promovidas no Âmbito da Divisão de Serviços Sociais e Saúde.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca.

305836329

Aviso n.º 4276/2012

Regulamento Municipal de Uso do Fogo

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Uso do Fogo.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca.

305836986

Aviso n.º 4277/2012

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca.

305836401

Aviso n.º 4278/2012

Regulamento Municipal do Cemitério da Póvoa de Lanhoso

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento Municipal do Cemitério da Póvoa de Lanhoso.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, Maria Gabriela da Cunha Baptista Rodrigues da Fonseca.

305835276

Aviso n.º 4279/2012

Regulamento e Tabela de Taxas — Festas Concelhias de São José

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, em sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2012, aprovou por unanimidade o Regulamento e Tabela de Taxas — Festas Concelhias de São José.

6 de março de 2012. — A Vice-Presidente da Câmara, Maria Gabriela Baptista da Cunha Rodrigues da Fonseca.

305836345

MUNICÍPIO DE PROENÇA-A-NOVA

Regulamento n.º 123/2012

João Paulo Marçal Lopes Catarino, Presidente da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, toma público, nos termos e para efeitos do disposto do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que a Câmara Municipal, na sua sessão ordinária de 06 de março de 2012, aprovou o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, que se publica na integra.

Mais se torna público que o projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, foi objeto de apreciação pública, pelo período de 30 dias, conforme Aviso n.º 743/2012, publicado no *Diário da República*, 2.º série de 17 de janeiro.

7 de março de 2012. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Marçal Lopes Catarino.*

Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

Preâmbulo

A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, estabelece a alínea a) do n.º 2, conjugada com a alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º, que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar propostas de regulamento em matérias da sua competência exclusiva.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, determina no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam do regulamento de serviço, aprovado pela entidade titular, que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece nos artigos 2.º e 5.º os elementos que devem constar do regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

Neste circunspecto, ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação, a Câmara Municipal aprova o Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.